



Especializada em construir sonhos.

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS.

Referência: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2018 (Processo Administrativo n.º **23065.027122/2018-21**)

A **ARQUITEC – ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Doc. 01)**, pessoa jurídica de direito privado, situada a Rua Professor Silvio de Macedo, n.º 68, Jatiúca, Maceió-AL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.423.864/0001-41, neste ato representada por seu Sócio Administrador (**Doc. 02**), Engenheiro **João Medeiros Rocha**, brasileiro, alagoano, casado, inscrito no CREA – Alagoas sob o n.º 1.175-D, portador do CPF n.º 099.321.864-49, e027 cédula de identidade n.º 214.399 SSP/AL, residente e domiciliado, sita à Rua Professor Vital Barbosa, n.º 449, Edifício Carlos Gomes, apt.º 704, Ponta Verde, Maceió/AL, vem formular **impugnação ao edital** incidente sobre a licitação epigrafada, o que faz na forma que segue.

1. Tempestividade da impugnação.

Ao Licitante assiste o direito de impugnar o ato convocatório no até o segundo dia útil da abertura dos envelopes com as propostas, consoante art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93. No caso presente, a data de *abertura* dos envelopes de propostas foi informada no edital para 23/12/2019 de modo que a presente impugnação é tempestiva, porquanto apresentada dentro dos dois dias úteis antecedentes.

2. Legitimidade do(a) Impugnante.

É a Impugnante devidamente constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privada, cujo objeto social abarca os serviços pretendidos pela Administração e licitados na presente Concorrência Pública.

3. Da matéria impugnada.

Trata-se o Edital Impugnado de Concorrência Pública cujo escopo é a contratação de empresa/consórcio no ramo da construção civil para execução de obras de construção do Polo da UFAL de Penedo.

O fato é que da análise do referido edital foi possível detectar vícios, embora já tenha



Especializada em construir sonhos.

havido uma impugnação, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de anular todo o procedimento uma vez que o referido instrumento afirma que:

7.8.1. certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

7.8.1.1. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

Acontece, Sr. Presidente, que conforme entendimento majoritário exarado pelas nossas Cortes Superiores, empresas submetidas a processos de recuperação judicial podem participar de licitação desde que demonstrem, **na fase de habilitação, ter viabilidade econômica.**

A Administração Pública não pode restringir a participação de empresas em recuperação judicial em processos licitatórios pois não existe norma legal que permita tal restrição. Ademais, a recuperação judicial, instituída pela Lei nº 11.101/2005, tem por objetivo principal viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa requerente, a fim de permitir-lhe a sua manutenção como fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a sua preservação, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme aduz em seu artigo 47. Tal discussão já foi superada pelo nosso Superior Tribunal de Justiça.

Este entendimento é reafirmado pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 8271/2011 – TCU- 2ª Câmara: **“1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93”**

A interpretação sistemática da Lei de Licitações e da Lei de Recuperação Judicial e o entendimento consolidado do nosso Superior Tribunal de Justiça, deixa clara a possibilidade de participação em processos licitatórios de empresas em recuperação judicial, não podendo a administração pública se opor a participação de empresas nessas condições nem tampouco buscar empecilhos ou subterfúgios para eventual impedimento de licitar.

Assim, a empresa em RJ **pode participar, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93, ainda que tenha certidões fora do prazo de validade.**

4. O pedido, em especificidade.

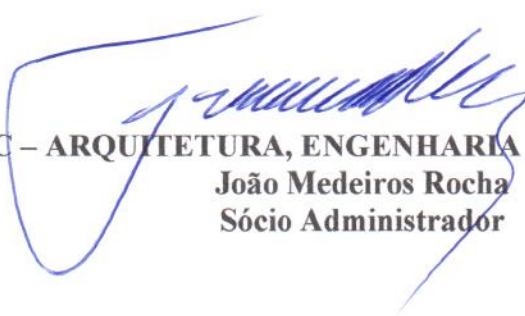


Especializada em construir sonhos.

Em virtude da argumentação acima, comprova-se que o edital, com sua atual redação, malferir a Lei de Licitações em diversos aspectos, sendo o mais grave deles a imposição de exclusão das empresas em regime de Recuperação Judicial, restringindo o universo de competidores e atentando contra a isonomia de tratamento dispensado aos licitantes de modo que a ilegalidade apontada deve ser escoimada do certame, **razão pela qual se requer o acolhimento das razões aqui expostas para a retificação do referido instrumento afim de assegurar, a participação de empresas em recuperação judicial mediante a apresentação de certidão emitida pela instância judicial competente, que certifica a aptidão econômica e financeira da licitante que esteja nessa situação, em conformidade com as prescrições legais e jurisprudenciais indicadas.**

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió (AL), terça-feira, 26 de novembro de 2019.


ARQUITEC – ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
João Medeiros Rocha
Sócio Administrador